

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2012

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga que rodas e pneus sobressalentes de veículos novos nacionais e importados comercializados no País sejam fornecidos em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam esses veículos.

Estabelece que o descumprimento dessa obrigação acarretará multa no valor de dez por cento do valor do veículo, a ser paga pelo vendedor ao comprador, no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que houver notificação da irregularidade. Além da multa, o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões às demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.

O autor da proposição justifica sua iniciativa pelos aspectos da segurança dos veículos e também para evitar despesas desnecessárias aos seus proprietários quando, em caso de estrago de uma roda, pneu, ou ambos, poderiam substituí-los pelo sobressalente de mesmas dimensões dos demais. Com um sobressalente de dimensões distintas, não

poderiam usá-lo por largo espaço de tempo e seriam obrigados a comprar outro pneu novo igual aos demais em uso.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto teve parecer pela sua aprovação, com emenda.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente a autorização do uso de rodas e pneus de dimensões diferentes das rodantes em caso de emergência está contemplada na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 558, de 1980, *in verbis*:

“Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

§ 1º - A profundidade remanescente será constatada visualmente através de indicadores de desgaste.

§ 2º - Quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros de dimensões iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência.”

Cabe salientar que a legislação brasileira, ao autorizar a utilização de rodas e pneus de tamanhos diferentes das rodantes em caso de emergência, o faz conforme outros mercados como Estados Unidos, União Europeia, China, Austrália, Coréia do Sul e Rússia.

Entende-se que o uso da roda e pneu sobressalente é exclusivamente para substituição das rodas e pneus montados em caráter emergencial, isto é, para permitir que o veículo não fique imobilizado em caso de eventual problema com uma das rodas e pneus montados, como, por exemplo, um furo no pneu.

É sabido que no Brasil, “culturalmente”, nos veículos que possuem estepe de dimensões idênticas às rodantes, adota-se o uso da referida roda e pneu sobressalente em substituição a uma das rodas montadas em caso de desgaste natural dos pneus, levando o consumidor à aquisição de somente 3 (três) pneus novos e passando a utilizar um dos pneus desgastados como estepe.

Consideramos que esta prática é contrária aos conceitos da segurança veicular, pois, quando da necessidade da utilização do estepe, este possivelmente se encontrará no limite de seu desgaste, fora de sua validade e das especificações mínimas de segurança prescritas pela legislação brasileira, conforme estabelecido na Resolução do CONTRAN nº 558, de 1980, colocando, portanto, os ocupantes do veículo em risco. Adicionalmente, esta condição pode constituir infração de trânsito grave, prevista no artigo 230, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro. Vale lembrar ainda a prática de “riscar” o pneu, com a falsa ideia de aumentar a segurança na sua utilização, deixando-o como estepe.

As rodas e pneus sobressalentes de dimensões diferentes das rodas e pneus montados são obrigatoriamente identificados, conforme Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) nº 17, de 2013, retificada no DOU de 30/08/2013, seção 01, página 105, e possuem instruções específicas de uso nos manuais do proprietário dos veículos, com informações, por exemplo, da velocidade segura para sua utilização no caráter emergencial, conforme transcreto a seguir.

“Art. 8º Determinar que as rodas de uso temporário só poderão ser comercializadas com a presença de etiqueta adesiva ou pintura, em sua parte frontal, contendo, no mínimo, as seguintes informações, no idioma português – Brasil:

- a) *“RODA DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AO USO TEMPORÁRIO”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura;*
- b) *Indicação da velocidade máxima permitida em km/h, com caracteres de, no mínimo, 10 (dez) mm de altura;*
- c) *“Retorne ao serviço a roda substituída o mais breve possível”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura.”*

Cabe ressaltar, ainda, que novas tecnologias vêm sendo utilizadas, internacionalmente, em substituição ao estepe, como o kit de reparação de pneus e os pneus "run flat" os quais, em caso de furos, permitem sua utilização em caráter emergencial, por um período limitado. Estas condições são cobertas e permitidas por meio da Resolução do CONTRAN nº 14, de 1998, modificada pela Resolução do CONTRAN nº 259, de 2007, transcrita abaixo:

"Art. 2º. Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

.....
V) pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

.....
e) para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com peso bruto total - PBT, de até 3,5 toneladas, a dispensa poderá ser reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por ocasião do requerimento do código específico de Marca/Modelo/Versão, pelo fabricante ou importador, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda."

A autorização do parágrafo anterior é particularmente importante para veículos de pequeno porte com características urbanas, os quais são em geral extremamente eficientes para a aplicação a qual se destinam, possibilitando valores reduzidos de consumo e emissões, bem como para veículos com concepção própria de carroceria e projetos específicos que não comportem o pneu de uso emergencial, adequando-os cada vez mais aos programas de eficiência energética.

É importante esclarecer que, para os veículos que possuem um conjunto roda/pneu largo ou de grande dimensão, a disposição de roda sobressalente de dimensões idênticas no interior do veículo pode ser inviável devido a características inerentes ao projeto, as quais não podem sofrer alterações, conforme art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", viabilizando, portanto, a utilização de estepe com dimensões distintas das demais rodas e pneus montados no veículo, bem como seu acondicionamento dentro do habitáculo do mesmo, minimizando a

possibilidade de roubo e permitindo outros ganhos, como a redução da massa do veículo e aumento do espaço do porta-malas.

Considerando os argumentos aqui expostos, apesar de notória a preocupação do autor com a segurança do trânsito e com os pontos do Código de Defesa do Consumidor, não concordamos com tal proposição por limitar o uso de uma prática mundialmente utilizada e legalmente permitida, podendo até inviabilizar projetos de veículos atualmente presentes no mercado nacional. Entendemos ainda que a legislação brasileira em vigor contempla tanto a regulamentação e condições para utilização de rodas e pneus de dimensões distintas das rodantes, quanto uso de novas tecnologias em substituição ao estepe, ambas com o intuito de atender a situações de caráter exclusivamente emergencial.

A prática da utilização do estepe como meio de ganho econômico, evitando a aquisição de pneu novo para a roda montada, pode colocar em risco os ocupantes do veículo quando da utilização do estepe em nível de desgaste avançado, além da possibilidade de configurar infração de trânsito grave.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.214, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator